



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10240.001171/2007-61
Recurso nº 142.639 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.064
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente WILSON CORREIA DA SILVA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2006

EMENTA - PREVIDENCIÁRIO -AUTO DE INFRAÇÃO - É obrigação da empresa reter 11% do valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de serviços prestados mediante cessão de mão de obra e repassá-lo ao INSS conforme determina o art. 31, caput da Lei nº 8.212/91. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos do Regulamento da Previdência Social.

Recurso Voluntário Negado.

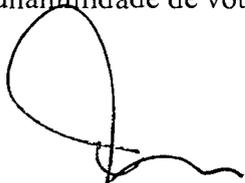
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 10240.001171/2007-61
Acórdão n.º 296-00.064

2º CC/MF - Sexta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23/03/09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

CC02/T96
Fls. 104

Acordam os membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

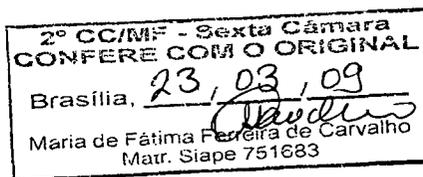
Presidente



MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, em virtude do descumprimento do que determina o art. 31, caput da Lei nº 8.212/91.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 09/10, ficou constatado que o Executivo Municipal na condição de contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, não efetuou a retenção de 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços para recolhimento ao INSS.

A autuação foi lavrada em nome do Secretário Municipal Adjunto de Fazenda em virtude da competência à ele atribuída por meio de Decreto Municipal.

Inconformado com a Decisão Notificação de fls. 68/71, o autuado apresentou recurso à este conselho onde alega em síntese:

Que o autuado não é a parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação pois, à época dos fatos não respondia pela Secretaria Municipal de Fazenda, sendo apenas auxiliar do Secretário de Fazenda no cargo de secretário adjunto e suas funções estão delimitadas no Regulamento nº 10.089/05.

~~Entende desta forma que está configurada a falta de consistência da multa aplicada e requer o provimento do recurso com o cancelamento da multa.~~

A Delegacia da Receita Federal do Brasil manifestou-se apenas pelo encaminhamento dos autos à este conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos e analisando a documentação apresentada, verifica-se não caber razão ao recorrente no tocante a ilegitimidade passiva do mesmo para figurar como autuado na presente Autuação.

Segundo consta no item 1.4 do Relatório Fiscal, o autuado era Secretário Municipal Adjunto da Fazenda e substituiu a titular do cargo em algumas ocasiões, à saber; 05/07/2005 a 08/07/2005; 04/10/2005 a 07/10/2005 e 30/11/2005 a 03/12/2005.

De acordo com o Regulamento da Secretaria Municipal da Fazenda a competência para descontar e recolher os tributos devidos eram de competência do Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Adjunto detinha tal atribuição na ausência do titular.

Comparando as datas das Notas Fiscais discriminadas no Anexo do Relatório Fiscal com àquelas datas onde o secretário adjunto substituiu a titular, verifica-se as datas dos pagamentos das notas fiscais dos prestadores de serviços coincidem com os períodos onde o recorrente respondia pela secretaria, sendo desta forma, o responsável pela retenção capitulada no art. 31 caput da Lei nº 8.212/91.

Ao deixar de efetuar a retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, o recorrente responde pessoalmente pela multa aplicada.

Desta forma, entendo correta a autuação em nome do recorrente bem como a aplicação da multa está em conformidade com o contido no art. 289 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99, *in verbis*.

“Art.289. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.”

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA